

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

30-11-2022

**ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da  
Proposta de Lei n.º 29/XV/1.<sup>a</sup> (GOV).**

Para o efeito da sua votação final global, junto se envia o texto final, relatório da discussão e votação na especialidade e propostas de alteração da [Proposta de Lei n.º 29/XV/1.<sup>a</sup> \(GOV\)](#) - *Conclui a transposição da Diretiva (UE) 2017/541, alterando designadamente a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de Combate ao Terrorismo)*, aprovados na reunião desta Comissão de dia 30 de novembro de 2022.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

**RELATÓRIO  
DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE  
DA**

**PROPOSTA DE LEI N.º 29/XV/1.ª (GOV)**

***CONCLUI A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2017/541, ALTERANDO  
DESIGNADAMENTE A LEI N.º 52/2003, DE 22 DE AGOSTO (LEI DE COMBATE AO  
TERRORISMO)***

1. A Proposta de Lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para discussão e votação na especialidade, em 30 de setembro de 2022, após aprovação na generalidade, na mesma data.
2. Sobre a Proposta de Lei, foram solicitados pareceres ao [Conselho Superior da Magistratura](#), ao [Conselho Superior do Ministério Público](#) e à Ordem dos Advogados.
3. Em 24 de outubro de 2022, os Grupos Parlamentares do [PSD](#) e da [IL](#) apresentaram propostas de alteração à iniciativa em apreciação.
4. Na reunião da Comissão de 30 de novembro de 2022, encontrando-se presentes todos os Grupos Parlamentares e demais forças políticas, com exceção do BE e DURPs do PAN e do L, procedeu-se à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei e das propostas de alteração apresentadas.

A Senhora Deputada Mónica Quintela (PSD) apresentou as propostas de alteração do seu Grupo Parlamentar, justificando-as quer com a pronúncia das entidades consultadas, quer com o texto da Diretiva a transpor, recordando que algumas soluções da Proposta de Lei não constavam da lista de problemas identificados pela Comissão Europeia quanto à insuficiente transposição da Diretiva por parte do ordenamento jurídico português.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Intervieram na [discussão](#) os Senhores Deputados Alma Rivera (PCP), Francisco Pereira de Oliveira (PS), Cláudia Santos (PS) e Patrícia Gilvaz (IL), que debateram as soluções propostas e a respetiva fundamentação.

Da discussão e votação resultou o seguinte:

### **Propostas de alteração do GP do PSD:**

#### **- Alteração do artigo 5.º preambular:**

- ✓ **proposta de substituição do corpo do n.º 3 do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - aprovada** por unanimidade, com exceção da proposta de eliminação do inciso “gravemente”, que foi **rejeitada** com votos contra do PS e da IL, a favor do PSD e do CH e a abstenção do PCP;
- ✓ **proposta de substituição da alínea c) do n.º 3 do do artigo 2.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - aprovada** com votos a favor do PS, PSD, CH e PCP e a abstenção da IL;
- ✓ **proposta de substituição da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - rejeitada** com votos contra do PS e da IL e a favor do PSD, do CH e do PCP;
- ✓ **proposta de substituição do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - rejeitada** com votos contra do PS, da IL e do PCP e a favor do PSD e do CH;
- ✓ **proposta de substituição da alínea d) e de eliminação da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - rejeitada** com votos contra do PS, a favor do PSD, do CH e da IL e a abstenção do PCP;

### **Propostas de alteração do GP da IL:**

#### **- Alteração do artigo 5.º preambular:**

- ✓ **proposta de substituição do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - rejeitada** com votos contra do PS, do PSD e do PCP, a favor da IL e a abstenção do CH;
- ✓ **proposta de substituição do n.º 8 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto - rejeitada** com votos contra do PS, do PSD e do CH, a favor da IL e a abstenção do PCP;

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

**Texto da Proposta de Lei**

✓ **Alteração do artigo 5.º preambular:**

- substituição da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;
- substituição do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;
- substituição da alínea d) e de eliminação da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto

**aprovado** com votos a favor do PS, contra do PSD, CH, IL e PCP e a abstenção do PSD;

- ✓ Articulado remanescente (incluindo corpo dos artigos preambulares) – **aprovado** com votos a favor do PS e do PSD e a abstenção do CH, IL e PCP;

Foram efetuados os necessários aperfeiçoamentos legísticos, na eliminação do inciso “na sua redação atual” em todo o articulado, na parte relativa à identificação da legislação a alterar, de acordo com as regras de legística aplicáveis.

Seguem em anexo ao presente relatório o texto final da **Proposta de Lei n.º 29/XV/1.ª (GOV)** e as propostas de alteração apresentadas.

Palácio de S. Bento, em 30 de novembro de 2022

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Fernando Negrão

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL

DA

PROPOSTA DE LEI N.º 29/XV/1.ª (GOV)

**CONCLUI A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2017/541, ALTERANDO  
DESIGNADAMENTE A LEI N.º 52/2003, DE 22 DE AGOSTO (LEI DE COMBATE AO  
TERRORISMO)**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei completa a transposição da Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, procedendo à:

- a) Terceira alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho, que regula a aplicação de medidas para proteção de testemunhas em processo penal;
- b) Terceira alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que aprova o regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal;
- c) Décima alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira;
- d) Sétima alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, que aprova a lei de combate ao terrorismo;
- e) Quinta alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, que aprova a lei de organização da investigação criminal;
- f) Segunda alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, que aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica;
- g) Quinquagésima sexta alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro;
- h) Quadragésima oitava alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro;

- i) Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, que aprova a nova estrutura organizacional da Polícia Judiciária.

**Artigo 2.º**

**Alteração à Lei n.º 93/99, de 14 de julho**

O artigo 16.º da Lei n.º 93/99, de 14 de julho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 16.º

[...]

[...]:

- a) O depoimento ou as declarações disserem respeito a crimes de tráfico de pessoas, de associação criminosa, de infrações terroristas, de infrações relacionadas com um grupo terrorista, de infrações relacionadas com atividades terroristas e de financiamento do terrorismo ou, desde que puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a oito anos, a crimes contra a vida, contra a integridade física, contra a liberdade das pessoas, contra a liberdade ou autodeterminação sexual, de corrupção, de burla qualificada, de administração danosa que cause prejuízo superior a 10 000 unidades de conta, ou cometidos por quem fizer parte de associação criminosa no âmbito da finalidade ou atividade desta;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].»

**Artigo 3.º**

**Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

O artigo 2.º da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...].»

Artigo 4.º

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Alteração à Lei n.º 5/2002, de 22 de janeiro**

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];

m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...].

2 - [...].

3 - [...].

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

4 - [...]»

**Artigo 5.º**

**Alteração à Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto**

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º-A, 6.º-A e 8.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º**

**Conceito de grupo terrorista e de infração terrorista**

- 1 - Considera-se grupo terrorista a associação de duas ou mais pessoas que, independentemente de ter ou não funções formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou estrutura elaborada, se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada com o objetivo de cometer infrações terroristas.
- 2 - Não se considera grupo terrorista a associação constituída fortuitamente para a prática imediata de uma infração.
- 3 - São infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional:
  - a) As ofensas à vida;
  - b) As ofensas à integridade física;
  - c) A coação, o sequestro, a escravidão, o rapto, a tomada de reféns

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- e o tráfico de pessoas;
- d) A destruição em massa de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos de valor elevado;
  - e) A captura de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de mercadorias;
  - f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos, armas ou munições, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares e a posse, a aquisição e o transporte dos seus precursores;
  - g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que coloquem em perigo vidas humanas;
  - h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, de eletricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que crie perigo para a vidas humanas;
  - i) A interferência ilegal em sistema de informação com recurso a programa informático, senha, código de acesso ou dados similares que permitam aceder à totalidade ou a parte de um sistema de informação, concebidos ou adaptados para a interferência, nos casos em que um número significativo de sistemas de informação seja afetado, em que sejam causados danos graves ou em que o sistema de informação afetado constitua uma infraestrutura crítica, bem como a interferência ilegal nos dados de sistema de informação que constitua uma infraestrutura crítica;
  - j) A ameaça da prática de qualquer dos atos referidos nas alíneas

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

anteriores.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se nomeadamente os seguintes crimes:

- a) Crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal, previstos nos artigos 131.º, 132.º, 143.º, 144.º, 145.º, 147.º, 153.º, 154.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º e 322.º do Código Penal;
- b) Crimes contra a propriedade e contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão e crimes informáticos, previstos nos artigos 204.º, 210.º, 211.º, 213.º, 214.º, 287.º a 291.º, 293.º e 294.º do Código Penal e nos artigos 3.º a 6.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;
- c) Crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, emissão de radiações, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, inundação, avalanche, desprendimento de massas de terra ou de pedras, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos, previstos nos artigos 272.º a 274.º, 275.º, 277.º, 278.º, 279.º, 280.º a 283.º e 285.º do Código Penal;
- d) Crime de sabotagem, previsto no artigo 329.º do Código Penal;
- e) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, armas e substâncias biológicas, químicas, radiológicas ou nucleares, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, previstos nos artigos 272.º a 275.º do Código Penal e nos artigos 86.º a 89.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;
- f) Crime de ameaça com prática de crime, previsto no artigo 305.º do Código Penal.

5 - [Revogado].

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

### Artigo 3.º

#### Infrações relacionadas com um grupo terrorista

- 1 - Quem:
  - a) Promover ou fundar grupo terrorista;
  - b) Aderir a grupo terrorista ou apoiar grupo terrorista, nomeadamente através do fornecimento de informações ou de meios materiais ou do financiamento das suas atividades;é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
- 2 - Quem chefiar ou dirigir grupo terrorista é punido com pena de prisão de 15 a 20 anos.
- 3 - Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

### Artigo 4.º

#### Infrações terroristas e infrações relacionadas com atividades terroristas

- 1 - Quem praticar uma infração terrorista é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.
- 2 - Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, falsificação ou contrafação

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de documento, falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos ou atos preparatórios da contrafação, com vista ao cometimento de uma infração terrorista, à contribuição para a prática de uma infração terrorista, ou ao cometimento dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º ou nos n.ºs 10 a 14, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

- 3 - Quem, defendendo, elogiando, incentivando ou apelando à prática de infrações terroristas, por qualquer meio distribuir ou difundir mensagem ao público que incite à prática das infrações terroristas previstas nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.
- 4 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados através de meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
- 5 - [*Revogado*].
- 6 - Quem, por qualquer meio:
  - a)* Recrutar outrem para grupo terrorista, inclusive para a sua chefia ou direção, para apoiar grupo terrorista, para praticar infração terrorista ou para contribuir para a prática de qualquer uma das infrações identificadas na presente alínea;
  - b)* Solicitar a outrem que adira a grupo terrorista, inclusive para a sua chefia ou direção, que apoie grupo terrorista, que pratique uma infração terrorista ou que contribua para a prática de qualquer uma das infrações identificadas na presente alínea;é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
- 7 - Quem, por qualquer meio:
  - a)* Treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo de que tal treino ou instrução visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;

- b)* Receber de outrem ou adquirir por si mesmo treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;

é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

- 8 - Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa ou grupo terrorista pela prática de infrações terroristas previstas nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º, de forma adequada a criar perigo da prática de infração terrorista, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 360 dias.
- 9 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados através de meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 480 dias.
- 10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência, de nacionalidade ou do Estado onde se encontre, com vista a:
- a)* Treinar, instruir, transmitir conhecimentos ou apoiar logisticamente outrem relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a) a i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo que tal treino, instrução, conhecimentos ou apoio visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;

- b)* Receber de outrem ou adquirir por si mesmo apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a) a i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

11 -Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência, de nacionalidade, ou do Estado onde se encontre, com vista a:

- a)* Aderir a um grupo terrorista, inclusive para o chefiar ou dirigir, ou apoiar um grupo terrorista;
- b)* Praticar uma infração terrorista ou contribuir para a sua prática;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

12 -Quem, independentemente do seu local de residência ou da sua nacionalidade, viajar ou tentar viajar, por qualquer meio, para o território nacional, com vista a:

- a)* Aderir a um grupo terrorista, inclusive para o chefiar ou dirigir, ou apoiar um grupo terrorista;
- b)* Apoiar logisticamente, treinar, instruir ou transmitir conhecimentos a outrem relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a) a i)* do

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo que tal apoio, treino, instrução ou conhecimento visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;

c) Receber de outrem ou adquirir por si mesmo apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;

d) Praticar uma infração terrorista ou a contribuir para a sua prática;  
é punido com pena de prisão até 5 anos.

13 -Quem organizar ou facilitar a outra pessoa viagem ou tentativa de viagem prevista nos n.ºs 10 a 12 é punido com pena de prisão até 4 anos.

14 -Quem praticar atos preparatórios das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

15 -[*Anterior n.º 13*].

Artigo 5.º-A

[...]

1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos, com a intenção de que sejam usados ou sabendo que podem ser usados, total ou parcialmente, para planear, preparar, praticar ou contribuir para a prática de infrações terroristas ou das infrações previstas no artigo 3.º ou nos n.ºs 3, 6 a 8 e 10 a 14 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

- 2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que:
- a) Os fundos provenham de terceiros;
  - b) Os fundos tenham sido entregues a quem se destinam;
  - c) Os fundos tenham sido ou se destinem a ser efetivamente usados para cometer as infrações nele previstas;
  - d) O agente saiba para que específica infração ou infrações os fundos se destinam ou serão usados;
  - e) O agente saiba se os fundos são destinados a grupos terroristas ou a terroristas individuais.
- 3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.
- 4 - Para efeitos do n.º 1, entende-se por fundos quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, tal como a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os ativos, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, obrigações e outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito.

### Artigo 6.º-A

[...]

Os tribunais enviam à Unidade de Coordenação Antiterrorismo, com a maior brevidade e em formato eletrónico, certidões das decisões finais condenatórias proferidas em processos instaurados pela prática de infrações terroristas, infrações relacionadas com grupos terroristas,

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo.

### Artigo 8.º

[...]

- 1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável aos factos que constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º a 5.º-A cometidos fora do território nacional quando:
  - a) O agente for encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em execução de mandado de detenção europeu;
  - b) O agente tenha nacionalidade portuguesa ou resida em território nacional; ou
  - c) Tenham sido cometidos em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida em território português.
- 2 - A lei penal portuguesa é igualmente aplicável ao fornecimento, no estrangeiro, de apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática dessas infrações, quando o agente forneça o apoio, treino, instrução ou conhecimentos a português ou a estrangeiro residente em Portugal.
- 3 - Aos crimes previstos nos artigos 3.º e 4.º não é aplicável o n.º 2 do artigo 6.º do Código Penal.
- 4 - Se a infração também for da competência de outro ou outros Estados-Membros da União Europeia que possam exercer a ação penal pelos mesmos factos, Portugal coopera com esse ou com esses Estados-Membros para decidir qual deles promove o procedimento contra os seus autores, tendo em vista concentrá-lo, se possível, num

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

único Estado-Membro.

- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, são tidos em conta o território em que foi cometida a infração, a nacionalidade ou a residência do agente ou das vítimas e o local em que foi encontrado o agente, sendo aplicável o regime de transmissão de processos penais em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei.»

Artigo 6.º

**Alteração à Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto**

O artigo 7.º da Lei n.º 49/2008, de 27 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

financiamento do terrorismo;

*m)* [...];

*n)* [...];

*o)* [...];

*p)* [...];

*q)* [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].»

**Artigo 7.º**

**Alteração à Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro**

O artigo 1.º da Lei n.º 104/2009, de 14 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

*a)* Crimes violentos, os crimes que se enquadram nas definições legais de terrorismo, criminalidade violenta e criminalidade especialmente violenta previstas nas alíneas *i)* a *l)* do artigo 1.º do Código de Processo Penal;

*b)* [...].»

**Artigo 8.º**

**Alteração ao Código Penal**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

O artigo 368.º-A do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passa a ter a seguinte redação.

«Artigo 368.º-A

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) [...];

l) [...];

m) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- 8 - [...].
- 9 - [...].
- 10 - [...].
- 11 - [...].
- 12 - [...].»

Artigo 9.º

**Alteração ao Código de Processo Penal**

Os artigos 1.º e 67.º-A do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) «Terrorismo» as condutas que integram os crimes de infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;
- j) [...];

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

l) [...];

m) [...].

Artigo 67.º-A

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - As vítimas de criminalidade violenta, de criminalidade especialmente violenta e de terrorismo são sempre consideradas vítimas especialmente vulneráveis para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1.

4 - [...].

5 - [...].»

Artigo 10.º

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro**

O artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 137/2019, de 13 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 30.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

a) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo e, em articulação com a UNC3T, de ciberterrorismo;

b) [...];

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- k) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

3 - [...].»

Artigo 11.º

**Norma revogatória**

São revogados o n.º 5 do artigo 2.º, o n.º 5 do artigo 4.º e o artigo 5.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto.

Artigo 12.º

**Republicação**

É republicada, no anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, com a redação introduzida pela presente lei.

Artigo 13.º

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Palácio de S. Bento, em 30 de novembro de 2022

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**



**Fernando Negrão**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

ANEXO

**(a que se refere o artigo 12.º)**

**Republicação da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto**

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente lei tem como objeto a previsão e a punição dos atos e organizações terroristas, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Artigo 2.º

**Conceito de grupo terrorista e de infração terrorista**

- 1 - Considera-se grupo terrorista a associação de duas ou mais pessoas que, independentemente de ter ou não funções formalmente definidas para os seus membros, continuidade na sua composição ou estrutura elaborada, se mantém ao longo do tempo e atua de forma concertada com o objetivo de cometer infrações terroristas.
- 2 - Não se considera grupo terrorista a associação constituída fortuitamente para a prática imediata de uma infração.
- 3 - São infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar gravemente certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional:

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a) As ofensas à vida;
- b) As ofensas à integridade física;
- c) A coação, o sequestro, a escravidão, o rapto e a tomada de reféns;
- d) A destruição em massa de instalações governamentais ou públicas, dos sistemas de transporte, de infraestruturas, incluindo os sistemas informáticos, de plataformas fixas situadas na plataforma continental, de locais públicos ou propriedades privadas, suscetível de pôr em perigo vidas humanas ou de provocar prejuízos económicos de valor elevado;
- e) A captura de aeronaves, navios ou outros meios de transporte coletivo ou de mercadorias;
- f) O fabrico, a posse, a aquisição, o transporte, o fornecimento ou a utilização de explosivos, armas ou munições, incluindo armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares, assim como a investigação e o desenvolvimento de armas químicas, biológicas, radiológicas ou nucleares e a posse, a aquisição e o transporte dos seus precursores;
- g) A libertação de substâncias perigosas ou a provocação de incêndios, inundações ou explosões que coloquem em perigo vidas humanas;
- h) A perturbação ou a interrupção do abastecimento de água, de eletricidade ou de qualquer outro recurso natural fundamental que crie perigo para a vidas humanas;
- i) A interferência ilegal em sistema de informação com recurso a programa informático, senha, código de acesso ou dados similares que permitam aceder à totalidade ou a parte de um sistema de informação, concebidos ou adaptados para a interferência, nos casos em que um número significativo de sistemas de informação seja afetado, em que sejam causados danos graves ou em que o sistema de informação afetado constitua uma infraestrutura crítica, bem como a interferência ilegal nos dados de sistema de informação que constitua uma infraestrutura crítica;
- j) A ameaça da prática de qualquer dos atos referidos nas alíneas anteriores.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se nomeadamente os seguintes crimes:

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a) Crimes contra a vida, a integridade física ou a liberdade pessoal, previstos nos artigos 131.º, 132.º, 143.º, 144.º, 145.º, 147.º, 153.º, 154.º, 158.º, 159.º, 160.º, 161.º, 162.º e 322.º do Código Penal;
- b) Crimes contra a propriedade e contra a segurança dos transportes e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telefónicas, de rádio ou de televisão e crimes informáticos, previstos nos artigos 204.º, 210.º, 211.º, 213.º, 214.º, 287.º a 291.º, 293.º e 294.º do Código Penal e nos artigos 3.º a 6.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro;
- c) Crimes de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, emissão de radiações, libertação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, inundação, avalanche, desprendimento de massas de terra ou de pedras, desmoronamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas a consumo humano ou difusão de doença, praga, planta ou animal nocivos, previstos nos artigos 272.º a 274.º, 275.º, 277.º, 278.º, 279.º, 280.º a 283.º e 285.º do Código Penal;
- d) Crime de sabotagem, previsto no artigo 329.º do Código Penal;
- e) Crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, armas e substâncias biológicas, químicas, radiológicas ou nucleares, substâncias ou engenhos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas armadilhadas, previstos nos artigos 272.º a 275.º do Código Penal e nos artigos 86.º a 89.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro;
- f) Crime de ameaça com prática de crime, previsto no artigo 305.º do Código Penal.

5 - [Revogado].

Artigo 3.º

**Infrações relacionadas com um grupo terrorista**

1 - Quem:

- a) Promover ou fundar grupo terrorista;
- b) Aderir a grupo terrorista ou apoiar grupo terrorista, nomeadamente através do

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

fornecimento de informações ou de meios materiais ou do financiamento das suas atividades;

é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.

- 2 - Quem chefiar ou dirigir grupo terrorista é punido com pena de prisão de 15 a 20 anos.
- 3 - Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo terrorista é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.
- 4 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

### Artigo 4.º

#### **Infrações terroristas e infrações relacionadas com atividades terroristas**

- 1 - Quem praticar uma infração terrorista é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos ou com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, se for igual ou superior àquela, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Código Penal.
- 2 - Quem praticar crime de furto qualificado, roubo, extorsão, burla informática e nas comunicações, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, falsificação ou contrafação de documento, falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos ou atos preparatórios da contrafação, com vista ao cometimento de uma infração terrorista, à contribuição para a prática de uma infração terrorista, ou ao cometimento dos factos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º ou nos n.ºs 10 a 14, é punido com a pena correspondente ao crime praticado, agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.
- 3 - Quem, defendendo, elogiando, incentivando ou apelando à prática de infrações terroristas, por qualquer meio distribuir ou difundir mensagem ao público que incite

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

à prática das infrações terroristas previstas nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados através de meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.

5 - *[Revogado]*.

6 - Quem, por qualquer meio:

*a)* Recrutar outrem para grupo terrorista, inclusive para a sua chefia ou direção, para apoiar grupo terrorista, para praticar infração terrorista ou para contribuir para a prática de qualquer uma das infrações identificadas na presente alínea;

*b)* Solicitar a outrem que adira a grupo terrorista, inclusive para a sua chefia ou direção, que apoie grupo terrorista, que pratique uma infração terrorista ou que contribua para a prática de qualquer uma das infrações identificadas na presente alínea;

é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

7 - Quem, por qualquer meio:

*a)* Treinar ou instruir outrem sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo de que tal treino ou instrução visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;

*b)* Receber de outrem ou adquirir por si mesmo treino, instrução ou conhecimentos sobre o fabrico ou a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou sobre outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;

é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

8 - Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar ou louvar outra pessoa ou grupo terrorista pela prática de infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, de forma adequada a criar perigo da prática de infração terrorista, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 360 dias.

9 - Quando os factos previstos no número anterior forem praticados através de meios de comunicação eletrónica, acessíveis por Internet, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 480 dias.

10 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência, de nacionalidade ou do Estado onde se encontre, com vista a:

a) Treinar, instruir, transmitir conhecimentos ou apoiar logisticamente outrem relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo que tal treino, instrução, conhecimentos ou apoio visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;

b) Receber de outrem ou adquirir por si mesmo apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

11 - Quem, por qualquer meio, viajar ou tentar viajar para um território diferente do seu Estado de residência, de nacionalidade, ou do Estado onde se encontre, com vista a:

a) Aderir a um grupo terrorista, inclusive para o chefiar ou dirigir, ou apoiar um grupo terrorista;

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

*b)* Praticar uma infração terrorista ou contribuir para a sua prática;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

12 - Quem, independentemente do seu local de residência ou da sua nacionalidade, viajar ou tentar viajar, por qualquer meio, para o território nacional, com vista a:

*a)* Aderir a um grupo terrorista, inclusive para o chefiar ou dirigir, ou apoiar um grupo terrorista;

*b)* Apoiar logisticamente, treinar, instruir ou transmitir conhecimentos a outrem relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, sabendo que tal apoio, treino, instrução ou conhecimento visa a prática de uma infração terrorista ou a contribuição para a sua prática;

*c)* Receber de outrem ou adquirir por si mesmo apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática de atos previstos nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática desses atos, com intenção de cometer uma infração terrorista ou de contribuir para a sua prática;

*d)* Praticar uma infração terrorista ou a contribuir para a sua prática;

é punido com pena de prisão até 5 anos.

13 - Quem organizar ou facilitar a outra pessoa viagem ou tentativa de viagem prevista nos n.ºs 10 a 12 é punido com pena de prisão até 4 anos.

14 - Quem praticar atos preparatórios das infrações terroristas previstas nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

15 - A pena pode ser especialmente atenuada ou não ter lugar a punição se o agente abandonar voluntariamente a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ela provocado, impedir que o resultado que a lei quer evitar se verifique, ou auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

### Artigo 5.º

#### **Terrorismo internacional**

[Revogado].

### Artigo 5.º-A

#### **Financiamento do terrorismo**

- 1 - Quem, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, fornecer, recolher ou detiver fundos, com a intenção de que sejam usados ou sabendo que podem ser usados, total ou parcialmente, para planear, preparar, praticar ou contribuir para a prática de infrações terroristas ou das infrações previstas no artigo 3.º ou nos n.ºs 3, 6 a 8 e 10 a 14 do artigo 4.º, é punido com pena de prisão de 8 a 15 anos.
- 2 - Para que um ato constitua a infração prevista no número anterior, não é necessário que:
  - a) Os fundos provenham de terceiros;
  - b) Os fundos tenham sido entregues a quem se destinam;
  - c) Os fundos tenham sido ou se destinem a ser efetivamente usados para cometer as infrações nele previstas;
  - d) O agente saiba para que específica infração ou infrações os fundos se destinam ou serão usados;
  - e) O agente saiba se os fundos são destinados a grupos terroristas ou a terroristas individuais.
- 3 - A pena é especialmente atenuada ou não tem lugar a punição se o agente voluntariamente abandonar a sua atividade, afastar ou fizer diminuir consideravelmente o perigo por ele provocado ou auxiliar concretamente na recolha de provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.

## COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

4- Para efeitos do n.º 1, entende-se por fundos quaisquer ativos, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, bem como os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, tal como a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre os ativos, incluindo créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, obrigações e outros valores mobiliários, saques e cartas de crédito.

### Artigo 6.º

#### **Responsabilidade penal das pessoas coletivas e equiparadas**

As pessoas coletivas e entidades equiparadas são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos na presente lei.

### Artigo 6.º-A

#### **Comunicação de decisão final condenatória**

Os tribunais enviam à Unidade de Coordenação Antiterrorismo, com a maior brevidade e em formato eletrónico, certidões das decisões finais condenatórias proferidas em processos instaurados pela prática de infrações terroristas, infrações relacionadas com grupos terroristas, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo.

### Artigo 7.º

#### **Direito subsidiário**

São aplicáveis subsidiariamente à matéria constante da presente lei as disposições do Código Penal e respetiva legislação complementar.

### Artigo 8.º

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Aplicação no espaço**

- 1 - Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei penal portuguesa é aplicável aos factos que constituírem os crimes previstos nos artigos 3.º a 5.º-A cometidos fora do território nacional quando:
  - a) O agente for encontrado em Portugal e não possa ser extraditado ou entregue em execução de mandado de detenção europeu;
  - b) O agente tenha nacionalidade portuguesa ou resida em território nacional; ou
  - c) Tenham sido cometidos em benefício de uma pessoa coletiva estabelecida em território português.
- 2 - A lei penal portuguesa é igualmente aplicável ao fornecimento, no estrangeiro, de apoio logístico, treino, instrução ou conhecimentos relativamente ao fabrico ou à utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas e substâncias nocivas ou perigosas, ou relativamente a outros métodos e técnicas específicos para a prática das infrações terroristas previstas nas alíneas *a)* a *i)* do n.º 3 do artigo 2.º ou para a contribuição para a prática dessas infrações, quando o agente forneça o apoio, treino, instrução ou conhecimentos a português ou a estrangeiro residente em Portugal.
- 3 - Aos crimes previstos nos artigos 3.º e 4.º não é aplicável o n.º 2 do artigo 6.º do Código Penal.
- 4 - Se a infração também for da competência de outro ou outros Estados-Membros da União Europeia que possam exercer a ação penal pelos mesmos factos, Portugal coopera com esse ou com esses Estados-Membros para decidir qual deles promove o procedimento contra os seus autores, tendo em vista concentrá-lo, se possível, num único Estado-Membro.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, são tidos em conta o território em que foi cometida a infração, a nacionalidade ou a residência do agente ou das vítimas e o local em que foi encontrado o agente, sendo aplicável o regime de transmissão de processos penais em tudo o que não contrariar o disposto na presente lei.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**Alterações ao Código de Processo Penal**

O artigo 1.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 387-E/87, de 29 de dezembro, pelas Leis n.ºs 17/91, de 10 de janeiro, e 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 343/93, de 1 de outubro, 423/91, de 30 de outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, e pela Lei n.º 30-E/2000, de 20 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

a) Integrarem os crimes previstos no artigo 299.º do Código Penal e nos artigos 2.º e 3.º da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto;

b) [...].»

Artigo 10.º

**Alterações ao Código Penal**

O artigo 5.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, e alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 - [...]:

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

- a) Quando constituírem os crimes previstos nos artigos 221.º, 262.º a 271.º, 308.º a 321.º e 325.º a 345.º;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];

2 - [...].»

Artigo 11.º

**Norma revogatória**

São revogados os artigos 300.º e 301.º do Código Penal.



GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI N.º 29/XV/1.ª (GOV) – Conclui a transposição da Diretiva (UE) 2017/541, alterando designadamente a Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto (Lei de Combate ao Terrorismo)**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

Artigo 5.º

[...]

[...]:

«Artigo 2.º

[...]

1 – *[Redação da Proposta de Lei]*.

2 – *[Redação da Proposta de Lei]*.

3 – São infrações terroristas os atos dolosos a seguir indicados, na medida em que estejam previstos como crime, que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, possam afetar gravemente o Estado, um Estado estrangeiro ou uma organização internacional, quando forem praticados com o objetivo de intimidar ~~gravemente~~ **certas pessoas, grupos de pessoas ou a população em geral**, compelir de forma indevida os poderes públicos ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar um ato ou de perturbar gravemente ou destruir as estruturas políticas, constitucionais, económicas ou sociais fundamentais do Estado, de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional:

a) *[Redação da Proposta de Lei]*;

b) *[Redação da Proposta de Lei]*;

c) A coação, o sequestro, a escravidão, o rapto, a tomada de reféns **e o tráfico de pessoas**;



GRUPO PARLAMENTAR

- d) *[Redação da Proposta de Lei]*;
  - e) *[Redação da Proposta de Lei]*;
  - f) *[Redação da Proposta de Lei]*;
  - g) *[Redação da Proposta de Lei]*;
  - h) *[Redação da Proposta de Lei]*;
  - i) *[Redação da Proposta de Lei]*;
  - j) *[Redação da Proposta de Lei]*.
- 4 – *[Redação da Proposta de Lei]*.
- 5 – *[Redação da Proposta de Lei]*.

#### Artigo 3.º

[...]

- 1 – *[Redação da Proposta de Lei]*:
- a) *[Redação da Proposta de Lei]*;
  - b) Aderir a grupo terrorista ou apoiar grupo terrorista, nomeadamente através do fornecimento de informações ou de meios materiais ou do financiamento das suas atividades, **participando ou não nessas atividades**;
- [Redação da Proposta de Lei]*.
- 2 – *[Redação da Proposta de Lei]*.
- 3 – *[Redação da Proposta de Lei]*.
- 4 – *[Redação da Proposta de Lei]*.

#### Artigo 4.º

[...]

- 1 – *[Redação da Proposta de Lei]*.
- 2 – *[Redação da Proposta de Lei]*.
- 3 – Quem, defendendo, elogiando, incentivando ou apelando, **direta ou indiretamente**, à prática de infrações terroristas, por qualquer meio distribuir ou difundir mensagem ao público que incite à prática das infrações terroristas previstas nas alíneas *a) a i)* do n.º 3

do artigo 2.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4 – [Redação da Proposta de Lei].

5 – [Redação da Proposta de Lei].

6 – [Redação da Proposta de Lei].

7 – [Redação da Proposta de Lei].

8 – [Redação da Proposta de Lei].

9 – [Redação da Proposta de Lei].

10 – [Redação da Proposta de Lei].

11 – [Redação da Proposta de Lei].

12 – [Redação da Proposta de Lei].

13 – [Redação da Proposta de Lei].

14 – [Redação da Proposta de Lei].

15 – [Redação da Proposta de Lei].

#### Artigo 5.º-A

[...]

1 – [Redação da Proposta de Lei].

2 – [Redação da Proposta de Lei]:

a) [Redação da Proposta de Lei];

b) [Redação da Proposta de Lei];

c) [Redação da Proposta de Lei];

d) O agente saiba para que específica infração ou infrações os fundos se destinam ou serão usados, **bastando que tenha consciência que se destinam a grupos terroristas ou a terroristas individuais;**

e) *Eliminar.*

3 – [Redação da Proposta de Lei].

4 – [Redação da Proposta de Lei].

[....]»



GRUPO PARLAMENTAR

Palácio de São Bento, 24 de outubro de 2022

Os(As) Deputados(as) do PSD



**Proposta de Lei n.º 29/XV/1.ª (GOV)**  
**CONCLUI A TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2017/541, ALTERANDO DESIGNADAMENTE A**  
**LEI N.º 52/2003, DE 22 DE AGOSTO (LEI DE COMBATE AO TERRORISMO)**

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

«Artigo 5.º

[...]

[...]:

“Artigo 4.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 - Quem, defendendo, elogiando, incentivando, ou apelando **directamente** à prática de infrações terroristas **determinadas**, por qualquer meio distribuir ou difundir mensagem ao público que incite **directamente** à prática das infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, **gerando desta forma o perigo de serem cometidas uma ou mais dessas infracções**, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Quem, em reunião pública, através de meio de comunicação social, por divulgação de escrito ou outro meio de reprodução técnica, recompensar outra pessoa ou grupo terrorista pela prática de infrações terroristas previstas nas alíneas a) a i) do n.º 3 do artigo 2.º, **gerando desta forma o perigo de serem cometidas uma ou mais dessas infracções**, é punido com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 360 dias.

9 – [...].

10 – [...].

11 – [...].

- 12 – [...].
- 13 – [...].
- 14 – [...].
- 15 – [...].”»

Palácio de São Bento, 24 de outubro de 2022

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Patrícia Gilvaz  
Rui Rocha  
Bernardo Blanco  
Carla Castro  
Carlos Guimarães Pinto  
Joana Cordeiro  
João Cotrim de Figueiredo  
Rodrigo Saraiva